Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.726.561 - RJ (2018/0041607-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	ANTONIO ALBERTO REIS DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ018369
OUTRO NOME	:	COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF2, assim ementado (fl. 138):

> AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS Á EXECUÇÃO -CÁLCULOS - JUROS - TAXA SEL1C - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA.
>
> I - A questão aduzida nesse agravo interno encontra-se totalmente superada, até porque os cálculos impugnados não só foram apresentados pela própria exeqüente, ora agravante, como também obedeceram ao teor da decisão transitada em julgado, em sede do processo de conhecimento.
>
> II - Na verdade, a agravante não está apontando simples erro material, mas procurando modificar os critérios de atualização do indébito. Alega que os próprios cálculos exibem erro material por não terem obedecido ao percentual de 1% de juros da Taxa SELIC, quando a questão da aplicação da referida Taxa já havia sido apreciada, derivada, inclusive, de decisão do STJ, à fl.41 dos autos, no âmbito do recurso especial interposto pela agravante.
>
> III - Agravo interno improvido.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

O recorrente alega violação ao(s) artigos 467, 471 e 474 do CPC/1973, sob os seguintes argumentos: (a) *houve um erro material nos cálculos que instruíram a petição inicial da Embargante, ora Recorrente, que deixou de observar o limite estabelecido pelo próprio título judicial, de 1% , fixado, pois, no processo de conhecimento* (fl. 267); (b) *pela não observância da limitação em epígrafe, concernente à Taxa Selic, há eveidente excesso quanto aos valores discriminados na exordial dos Embargos, eis que em absoluta afronta à coisa julgada formada nos autos, o que é inadmissível* (fl. 267); (c) *a questão é simples e basta a limitação dos juros no patamar de 1%, observando-se os limites da coisa julgada formada no processo de conhecimento* (fl. 268).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 274.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n.

2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No caso dos autos, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos 467, 471 e 474 do CPC/1973, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, especialmente quanto aos argumentos que se lhe acresceu o voto condutor de fls. 250/258 (proferido em embargos de declaração), situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator